SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111765 - MT (2026/0274619-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ROBERTO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO PEREIRA MORAIS - MT035995O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA APÓS CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. O agravante sustenta que a determinação de execução provisória da pena, de ofício, após condenação pelo Tribunal do Júri, configura flagrante ilegalidade apta a superar o óbice da Súmula n. 691 do STF, pugnando pelo direito de recorrer em liberdade.
3. *As decisões anteriores*. Entendimento reafirmado no julgamento monocrático de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o processamento de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em outro writ ainda pendente de julgamento, à luz da Súmula n. 691/STF, e se há flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize a superação do enunciado sumular.
5. A questão em discussão consiste em saber se a execução provisória da pena determinada de ofício após condenação pelo Tribunal do Júri configura ilegalidade patente capaz de justificar a superação do óbice da Súmula n. 691/STF.

III. Razões de decidir

6. A Súmula n. 691/STF veda habeas corpus contra decisão que indefere liminar em outro mandamus na origem, admitindo exceção apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia; entendimento reiterado nesta Corte.
7. Não se verifica flagrante ilegalidade na decisão impugnada, razão pela qual não se justifica a mitigação da Súmula n. 691/STF, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59906362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:37
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f92c129-275e-4c02-ab23-260de93f0a08

8. A decisão atacada é monocrática, precária e desprovida de definitividade, impondo-se avaliação primeva e detalhada pelo Tribunal de origem sobre as circunstâncias do caso concreto e a situação da agravante, com posterior exame, se necessário, nesta instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é cabível contra decisão que indefere liminar em outro *writ* ainda pendente de julgamento, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia (Súmula 691/STF). 2. A ausência de ilegalidade patente impede a superação do óbice da Súmula 691/STF e afasta o processamento do habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, LV; CR/1988, art. 5º, LXXVIII; Súmula 691/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 285.647/CE, Quinta Turma, DJe 25.08.2014; STJ, AgRg no HC 321.554/GO, Sexta Turma, DJe 13.05.2015; STJ, AgRg no HC 495.211/SP, Quinta Turma, DJe 29.03.2019; STJ, AgRg no HC 496.205/MT, Sexta Turma, DJe 01.04.2019; STF, HC 175.174, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 18.09.2019; AgRg no HC n. 1.060.480/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:37
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f92c129-275e-4c02-ab23-260de93f0a08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111765 - MT (2026/0274619-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ROBERTO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO PEREIRA MORAIS - MT035995O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA APÓS CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta que a determinação de execução provisória da pena, de ofício, após condenação pelo Tribunal do Júri, configura flagrante ilegalidade apta a superar o óbice da Súmula n. 691 do STF, pugnando pelo direito de recorrer em liberdade.

3. *As decisões anteriores*. Entendimento reafirmado no julgamento monocrático de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o processamento de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em outro writ ainda pendente de julgamento, à luz da Súmula n. 691/STF, e se há flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize a superação do enunciado sumular.

5. A questão em discussão consiste em saber se a execução provisória da pena determinada de ofício após condenação pelo Tribunal do Júri configura ilegalidade patente capaz de justificar a superação do óbice da Súmula n. 691/STF.

Documento eletrônico VDA59048241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:43
Código de Controle do Documento: 08c6bc68-2fd6-476a-a477-82aacbe5c536

III. Razões de decidir

6. A Súmula n. 691/STF veda habeas corpus contra decisão que indefere liminar em outro mandamus na origem, admitindo exceção apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia; entendimento reiterado nesta Corte.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade na decisão impugnada, razão pela qual não se justifica a mitigação da Súmula n. 691/STF, sob pena de indevida supressão de instância.

8. A decisão atacada é monocrática, precária e desprovida de definitividade, impondo-se avaliação primeva e detalhada pelo Tribunal de origem sobre as circunstâncias do caso concreto e a situação da agravante, com posterior exame, se necessário, nesta instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é cabível contra decisão que indefere liminar em outro *writ* ainda pendente de julgamento, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia (Súmula 691/STF). 2. A ausência de ilegalidade patente impede a superação do óbice da Súmula 691/STF e afasta o processamento do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, LV; CR/1988, art. 5º, LXXVIII; Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 285.647/CE, Quinta Turma, DJe 25.08.2014; STJ, AgRg no HC 321.554/GO, Sexta Turma, DJe 13.05.2015; STJ, AgRg no HC 495.211/SP, Quinta Turma, DJe 29.03.2019; STJ, AgRg no HC 496.205/MT, Sexta Turma, DJe 01.04.2019; STF, HC 175.174, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 18.09.2019; AgRg no HC n. 1.060.480/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROBERTO DE OLIVEIRA** contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* (fls. 70-71).

O agravante aduz, em síntese, que a determinação da execução provisória da pena, de ofício, após condenação pelo Tribunal do Júri, configura flagrante ilegalidade capaz de justificar a superação do óbice da Súmula n. 691 do STF.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59048241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:43
Código de Controle do Documento: 08c6bc68-2fd6-476a-a477-82aacbe5c536

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, esta Corte possui entendimento reiterado de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia (Súmula 691/STF AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/8/2014; AgRg no HC 321.554/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/05/2015).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PLEITO DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITO E NO PRAZO RAZOÁVEL. ALEGADA COMPLEXIDADE DO FEITO. TEMA A SER EXAMINADO PELO JUÍZO PROCESSANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. Na espécie, o Juízo de 1º grau, explicitamente, afastou a necessidade de apresentação das alegações finais por escrito, ao afirmar que não se tratava de feito complexo, bem como o número de acusados fora reduzido com o desmembramento da ação penal. Assim, modificar tal entendimento demandaria incursão no acervo probatório dos autos, inviável na sede eleita.
>
> Impossibilidade de superação do enunciado sumular 691/STF.
>
> 3. Por outro lado, nada impede que o Juízo Processante, ao final da instrução e pela proximidade com os fatos, possa reavaliar o pleito defensivo de apresentação de alegações finais por escrito, momento em que examinará a verdadeira complexidade do feito, lembrando-se que o cumprimento do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) não pode sobrepor às garantias constitucionais do cidadão no processo penal, em especial o respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).
>
> 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 495.211/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019, grifou-se).

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA

Documento eletrônico VDA59048241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:43
Código de Controle do Documento: 08c6bc68-2fd6-476a-a477-82aacbe5c536

> CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF.
>
> 2. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, tendo em vista que foi demonstrada a necessidade de manutenção da segregação cautelar, em virtude da "participação ativa do paciente na quadrilha voltada ao tráfico de entorpecentes, com a qual foi apreendida mais de 01 (uma) tonelada de cocaína, figurando o paciente na ORCRIM como piloto da aeronave".
>
> 3. Conforme orientação desta Corte, a quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como a necessidade de se interromper as atividades de organização criminosa, são circunstâncias aptas a justificar a segregação provisória.
>
> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 496.205/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 01/04/2019, grifou-se).

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso em apreço. Confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

> ... a decisão questionada é monocrática, de natureza precária e desprovida de conteúdo definitivo... A jurisdição ali pedida está pendente e o órgão judicial atua para prestá-la na forma da lei. Embora não tenha havido o indeferimento da medida liminar ..., aplica-se à espécie a Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal, considerada a não definitividade da decisão objeto da presente impetração. (HC 175174, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 17/09/2019 PUBLIC 18/09/2019, grifou-se).

No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TEMA N. 1.068 STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal, em 12/9/2024, finalizou o julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema n. 1.068 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Roberto Barroso, oportunidade em que o Plenário, por maioria de votos, deu interpretação conforme a Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei n. 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea e do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados. Por arrastamento, excluiu dos §§ 4º e 5º, II, do mesmo art. 492 do CPP, a referência ao limite de 15 anos.
>
> 2. "O início imediato da execução da pena não se confunde com a prisão provisória, decretada e mantida com base na presença dos requisitos do art. 312, do CPP, mas sim de prisão em decorrência de condenação imposta pelo Tribunal do Júri, não

Documento eletrônico VDA59048241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:43
Código de Controle do Documento: 08c6bc68-2fd6-476a-a477-82aacbe5c536

> configurando, portanto, violação à vedação da prisão preventiva de ofício por Magistrados, imposta pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime)" (HC n. 1.015.321, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS, DJEN de 03/07/2025).
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 1.060.480/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Nesse sentido, faz-se imprescindível a avaliação primeva e detalhada do Tribunal de Justiça sobre as circunstâncias do caso concreto e da situação do agravante, a fim de permitir uma eventual análise posterior nesta instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:43
Código de Controle do Documento: 08c6bc68-2fd6-476a-a477-82aacbe5c536

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.111.765 / MT

Número Registro: 2026/0274619-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10150619020268110000 10269625520268110000 10335443320248110003

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO PEREIRA MORAIS
ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA MORAIS - MT035995O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: ROBERTO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERTO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA MORAIS - MT035995O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59878956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:45
Código de Controle do Documento: 0f7a97e7-b8f0-463d-8e43-e4d810151a48

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:45
Código de Controle do Documento: 0f7a97e7-b8f0-463d-8e43-e4d810151a48